



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720163/2020-61
ACÓRDÃO	2101-003.589 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. STF TEMA 985 - REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES QUANDO HOVER QUESTIONAMENTO TEMPESTIVO ANTERIOR AO MARCO TEMPORAL DE 15/09/2020.

É legítima a incidência de contribuições sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, entretanto, para fatos geradores anteriores a 15/09/2020, quando há impugnação tempestiva anterior a tal data, contestando a exigência sobre referida rubrica, deve ser afastado o valor pago a título de terço constitucional da base de cálculo das contribuições, devido à modulação de efeitos da decisão, conforme julgamento proferido pelo STF no RE nº 1.072.485 e tese fixada no Tema 985.

ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

APROVEITAMENTO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. PRECLUSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O pedido de aproveitamento de valores recolhidos a maior, somente apresentado em sede recursal, não possui cariz de matéria de ordem pública; não se vislumbra na espécie interesse de toda a sociedade a reclamar sua revisão de ofício, ou conhecimento nesta fase recursal, posto que voltado especificamente aos interesses individuais do sujeito passivo.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DEDUÇÃO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.

Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, desde que comprovado que o contribuinte tenha incluído na base de cálculo do lançamento. Não comprovação.

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Não comprovação.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. STJ TEMA REPETITIVO 1079.

A partir da entrada em vigor do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 2.318, de 1986, as contribuições destinadas a terceiros não estão submetidas ao teto de vinte salários-mínimos (STJ tema repetitivo 1079).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da respectiva decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos novos argumentos que solicitam abatimento de valores recolhidos a maior e de natureza confiscatória da multa de 112,5%. Vencido o Conselheiro Relator original Cleber Ferreira Nunes Leite, que conhecia integralmente do recurso; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para que sejam excluídos da base de cálculo da autuação os valores relativos a pagamentos a título de terço constitucional de férias, constantes do Anexo I do Relatório Fiscal (e.fls. 104/129). Vencido o Conselheiro Relator Cléber Ferreira Nunes Leite, que votou por dar provimento parcial ao recurso para abatimento de alegados valores recolhidos a maior. Designado como Redator *ad hoc* e para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Hermes Soares Campos. A Conselheira Débora Fófano dos Santos não participou da votação, em virtude do voto consignado do Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Redator *ad doc* e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Cléber Ferreira Nunes Leite e Mario Hermes Soares Campos (presidente).

Conforme o art. 58, inciso III, do Anexo II, do RICARF, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, se auto designou para redator *ad hoc*, para formalizar o voto vencido do presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, não mais integra este Colegiado.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o voto vencido do acórdão, o Conselheiro Mário Hermes Soares Campos serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Constam no Relatório Fiscal (fls. 81/103), em resumo, as informações que seguem:

Constituem fatos geradores e bases de cálculo das contribuições lançadas nos presentes autos de infração as remunerações mensais pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, apuradas nas folhas de pagamento e na escrituração contábil, nas competências 01/2017 a 12/2017, inclusive a 13/2017, e não declaradas em GFIP.

O sujeito passivo foi intimado a justificar discrepâncias entre as bases de cálculo das contribuições mensais da empresa para a Seguridade Social incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados verificadas em confronto entre a Escrituração Contábil Digital (ECD) e as folhas de pagamento. Foi, também, intimado a esclarecer quais fatos jurídicos deram ensejo aos lançamentos contábeis relacionados a pagamentos a segurados contribuintes individuais e a prestadores de serviço pessoas físicas não identificadas.

Diante da ausência de resposta do sujeito passivo, foram consideradas como remuneração (base de cálculo) os montantes registrados nas contas contábeis não considerados nas folhas de pagamento e nem declarados pela empresa em suas GFIP. Da mesma forma, foi considerada como remuneração os montantes

registrados nas contas contábeis, relativos a pagamentos a segurados contribuintes individuais, que não foram declarados pela empresa em suas GFIP.

A partir do arquivo digital das folhas de pagamento apresentados é possível visualizar mensalmente que a maior parte dos segurados empregados estão registrados com CBO 5142-25 - Trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas (competências 01/2017 a 06/2017) com CBO 5174-10 - Porteiro de edifícios (07/2017 a 12/2017), que são ocupações relacionadas, respectivamente, à atividade de CNAE 8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente e de CNAE 8111-7/00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, com RAT 3%. Foram essas as atividades consideradas como preponderante no lançamento.

Apesar de o contribuinte ter errado no enquadramento de suas atividades econômicas preponderantes nas GFIP, não houve repercussão na alíquota RAT nos meses de 01/2017 a 09/2017, permanecendo grave o grau de risco de acidentes do trabalho nesses meses, portanto, correspondendo a uma alíquota de contribuição para RAT de 3% (três por cento). Já para os meses de 10/2017 a 13/2017, sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados declarados nas GFIP incidem as diferenças de contribuições GILRAT de 1%.

Em face de que os autos de infração em questão incluírem apenas contribuições não declaradas pela empresa em suas GFIP, não há guias de recolhimento a serem consideradas nos presentes lançamentos.

Sobre as contribuições apuradas foi lançada a multa de ofício agravada de 112%, por não ter o contribuinte justificado as discrepâncias apontadas pela fiscalização, com a apresentação de documentação comprobatória.

Foram também aplicadas multas previdenciárias por descumprimento de obrigações acessórias pela não prestação de informações cadastrais, financeiras e contábeis e pela não exibição de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Impugnação

O contribuinte foi cientificado da autuação em 26/10/2020 (fl. 178) e apresentou, em 23/11/2020 (fl. 1.250), impugnação referente à obrigação principal (fls. 11.728/11.753) e, em separado, impugnação referente ao descumprimento de obrigações acessórias (fls. 20.897/20.900), com as razões, em síntese, que seguem.

Alega que a fiscalização considerou equivocadamente como base de cálculo das contribuições previdenciárias os seguintes lançamentos i) ajustes para transportar saldo entre contas do balanço registrados equivocadamente; ii) diárias que não correspondiam a mais de 50% (cinquenta por cento) do salário dos colaboradores; iii) plano de saúde dos colaboradores; iv) Vales Transporte e Alimentação dos colaboradores; v) desconto de faltas/atrasos; e vi) do pagamento de folhas em duplicidade no período compreendido entre julho/2017 a Dezembro/2017.

Diz que a partir do cruzamento das informações contidas no CAGED, RAIS e DIRF e nas folhas de pagamento é possível constatar que não há omissão de pessoas ou valores. Informa que anexou as declarações e as notas fiscais de serviços prestados.

Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de segurados empregados

Afirma que não há que se falar em divergência de GILRAT sobre as bases declaradas de segurados empregados, não devendo, pois, prosperar a reclassificação dos enquadramentos das atividades econômicas preponderantes do estabelecimento matriz da empresa, com seus correspondentes graus de risco.

Alega que a atividade preponderante da empresa nos meses de janeiro/2017 a junho/2017 era na ocupação CBO 5142-25 - Trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas, cuja família ocupacional CBO 5142 refere-se à trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas. Nos meses de julho/2017 a dezembro/2017 o maior número de segurados empregados estava na ocupação CBO 5174-10 - Porteiro de edifícios, cuja família ocupacional CBO 5174 refere-se aos porteiros, vigias e afins.

Valores pagos ou creditados a segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços pessoas físicas não identificadas)

Alega que não está obrigada à retenção de 11% da contribuição previdenciária, instituída pela Lei nº 9.711/1998, em atenção ao comando do artigo 120 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que trata da dispensa da referida obrigação, em especial, em relação no seu inciso II (quando empresa não possuir empregados, o serviço ser prestado pessoalmente pelo sócio e o faturamento da empresa do mês anterior ser igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição) e em seu inciso III (quando a contratação envolver serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada).

Valores pagos ou creditados a segurados contribuintes individuais escriturados na contabilidade e não declarados em GFIP

Alega que o auditor fiscal, equivocadamente, considerou em seu levantamento verba não remuneratória como sendo remuneração e, por isso, entendeu que tais verbas não foram declaradas em GFIP.

Remuneração a segurados empregados escriturada na contabilidade não reconhecida pela empresa em folhas de pagamento e não declarada em GFIP

Alega que o auditor fiscal, equivocadamente, considerou em seu levantamento verbas de caráter não remuneratória como sendo remuneração e, por isso, entendeu que tais verbas não foram declaradas em GFIP.

Informa que o equívoco do auditor fiscal se deu em virtude de que a impugnante efetuou o lançamento de um ajuste realizado no exercício de 2017, onde, equivocadamente, efetuou o lançamento na conta de ativo de mútuo, quando deveria ter feito tal lançamento na conta de passivo. Acredita que o auditor fiscal

considerou o referido ajuste como sendo ordenado, entendendo tratar-se de verba de caráter remuneratória.

Diz que a incidência da contribuição previdenciária pressupõe a existência de parcelas incorporáveis ao salário (caráter remuneratório), restando claro, pois, que as verbas lançadas de ofício pela Receita Federal do Brasil não podem ser consideradas verbas de caráter remuneratório, em relação às quais não há incidência da referida contribuição, à luz da uníssona jurisprudência.

Discorre sobre a natureza jurídica das verbas indenizatórias e cita as seguintes: aviso prévio indenizado; 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; quinze dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-educação; abono assiduidade; abono único anual; e salário-família. Afirma que há fundamento para a imediata cessação da incidência de contribuição sobre essas verbas.

Multas previdenciárias

Afirma que ocorreu um equívoco por parte do auditor fiscal, pois considera que todas as informações foram devidamente prestadas tempestivamente, em atendimento ao solicitado pelo Fisco.

Diz que se verifica facilmente que todas as informações quanto a informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como, os documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91 foram devidamente prestadas e apresentadas quando do envio das notas fiscais.

Contribuição para Outras Entidades e Fundos

Considera a impugnante que não deve haver incidência de contribuição previdenciária para outras entidades e fundos, pois teria o auditor fiscal cometido equívoco ao considerar na base de cálculo verbas de caráter remuneratório.

Pedidos

Requer seja acolhida a presente Impugnação, para:

- a) Que seja cancelado o Auto de Infração, em razão dos equívocos apontados no Relatório de Auditoria Fiscal, conforme amplamente demonstrado.
- b) Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o art. 151, III, do CTN.
- c) Caso não seja pelo cancelamento do Auto de Infração, o entendimento da Ilma. Autoridade Administrativa, que este, então, seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo Lançamento com novo prazo para apresentação de defesa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição a remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, assim entendida a totalidade dos rendimentos auferidos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Somente deve ser retificado o lançamento quando demonstrado pela impugnante a existência de equívoco na apuração da base de cálculo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GILRAT. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE.

É da responsabilidade da empresa a realização do enquadramento na atividade preponderante, cabendo, no entanto, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil recusá-lo quando não demonstrada a sua correção para efeito de apuração da contribuição previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA.

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo legal, será lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

As contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos têm como base de cálculo as remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados

(artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991) e estão regulamentadas pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/06/2021, a empresa interpôs, em 23/07/2021, Recurso Voluntário com os mesmos argumentos suscitados na impugnação, acrescentando, requer que sejam considerados no lançamento, os pagamentos a maior, informados pela fiscalização no Relatório Fiscal, por ser questão de ordem pública.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite (não mias componente deste Colegiado), no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de autos de infração lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe por descumprimento de obrigação principal e acessória.

Do Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal e acessória, referente às contribuições previdenciárias e destinadas outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.

Inicialmente, cabe registrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito imediato da protocolização tempestiva da impugnação na seara do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional – CTN. Portanto, em razão da impugnação tempestiva apresentada resta suspensa a exigibilidade do crédito aqui constituído até que se torne definitiva a decisão administrativa nos termos do artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972.

Da alegação de existência de verbas indenizatórias. Alega a impugnante a existência de verbas de caráter indenizatório, que devem ser excluídas das base de cálculo das contribuições: aviso prévio indenizado; 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; quinze dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio doença e auxílio acidente; auxílio educação; abono assiduidade; abono único anual; e salário família.

No âmbito previdenciário, o conceito de salário de contribuição encontra-se inserido no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Lei nº 8.212/1991 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; A lei de custeio da Seguridade Social, ao definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias, utilizou um critério amplo, incluindo na remuneração todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Pretendendo o legislador excluir determinada verba da incidência da contribuição previdenciária, o fez de maneira expressa pelas disposições do § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, através de relação exaustiva. E, não existindo, no dispositivo em questão, referência às parcelas mencionadas pela defesa, elas devem necessariamente compor a base de cálculo das contribuições.

As verbas citadas pela defesa como sendo de caráter indenizatório integram o campo de incidência das contribuições previdenciárias, uma vez que não constam do rol exaustivo das parcelas que não integram o salário de contribuição constante no § 9º, artigo 28, da Lei nº 8.212/1991.

Com relação às decisões exaradas pelo STJ, tazidas aos autos pela impugnante, nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, AgRg no REsp nº 1.079.978/PR, AgRg nos EARESp 360559/RS, EDCL no AgRg no RESp 1137857/RS, que tratam, em essência, da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, no contexto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), sobre algumas verbas (aviso prévio indenizado; 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; quinze dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-educação; abono assiduidade; abono único anual; e salário-família), esclareça-se o que segue.

A vinculação desta Delegacia de Julgamento às conclusões exaradas pelo STF e STJ em desfavor da União, proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), é regida pelo que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12/2/2014, publicada no DOU de 17/2/2014, contendo os seguintes termos:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovado pela Portaria MF nº 257: de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203: de 14 de maio de 2012. e tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73. de 10 de fevereiro de 1993, no art. 19 da Lei nº

10.522, de 19 de julho de 2002: nos Pareceres PGFN/CRJ nº492: de 22 de março de 2010: PGFN/CRJ nº492: de 30 de março de 2011, PGFN/CDA nº 2.025. de 27 de outubro de 2011. e PGFN/CDA/CRJ nº 396. de 11 de março de 2013. E na Portaria PGFN nº 294. de 22 de março de 2010, resolvem:

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) cientificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca das matérias incluídas no Acompanhamento Especial Nacional, bem como acerca das matérias de interesse da Fazenda Nacional submetidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1, de 15 de março de 2016)

[...]

Art. 2º A PGFN cientificará a RFB acerca das decisões de interesse da Fazenda Nacional proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do acórdão.

[...]

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013. (g.n.)

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

[...]

Art. 6º Os atos normativos e interpretativos da PGFN e da RFB divergentes das Notas Explicativas de que trata esta Portaria deverão a elas se adequar.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Em relação às verbas sobre as quais discorre a defesa, exceto o aviso prévio indenizado, cuja matéria será tratada mais adiante, não há nota explicativa da PGFN, nos termos da citada portaria, que vincule as Delegacias de Julgamento da RFB no sentido de que não deva ser observado o disposto na Lei nº 8212/1991, artigo 28, inciso I, no que tange à incidência de contribuição previdenciária. Com isso, não cabe à DRJ, por ausência de autorização normativa, deixar de aplicar o citado dispositivo legal vigente em suas decisões.

Com relação à rubrica aviso prévio indenizado, mencionado pela defesa, o STJ, ao julgar o RE nº 1.230.957/RS, afastou a incidência da contribuição social previdenciária sobre tal verba, estando a RFB vinculada a tal entendimento a partir da ciência da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, consoante o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

No caso, apesar de o contribuinte se insurgir contra a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não apresentou qualquer documento capaz de comprovar objetivamente os valores eventualmente pagos a segurados a este título, mas apenas atos normativos que atestam a não incidência da contribuição sobre tal rubrica.

Diga-se que é dever do contribuinte apresentar todas as suas alegações de defesa e provas que produzir quando da impugnação do lançamento, conforme Decreto nº 70.235/ 1972, artigo 16, inciso III, e, ao assim não proceder, resta inviabilizada qualquer retificação a ser eventualmente efetuada no lançamento.

Decreto nº 70.235/ 1972 Art. 16 A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; Pelo exposto, diante da incidência de contribuição previdências sobre as verbas mencionadas pela defesa, nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 28, inciso I, e da ausência de comprovação de pagamentos feitos a título de aviso prévio indenizado, mantém-se, na integralidade, a base de cálculo das contribuições apuradas.

Da alegação de equívoco na base de cálculo. Alega, também, a impugnante que a fiscalização considerou equivocadamente como valores que compunham a base de cálculo das contribuições previdenciárias os seguintes lançamentos i) ajustes para transportar saldo entre contas do balanço registrados equivocadamente; ii) diárias que não correspondiam a mais de 50% (cinquenta por cento) do salário dos colaboradores; iii) plano de saúde dos colaboradores; iv) Vales Transporte e Alimentação dos colaboradores; v) desconto de faltas/atrasos; e vi) do pagamento de folhas em duplicidade no período compreendido entre julho/2017 a Dezembro/2017.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a fiscalização analisou detalhadamente os valores pagos aos segurados empregados, a partir das folhas de pagamento mensais apresentadas pelo sujeito passivo e das informações contidas nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (GFIP WEB) e apresentou no Anexo I (fls. 104/129) o enquadramento de cada rubrica com a incidência de contribuição previdenciária e as bases de cálculo mensais apuradas (remunerações mensais pagas).

Em relação aos lançamentos referentes a plano de saúde, vale transporte e alimentação dos colaboradores e descontos de faltas/atrasos, assim constam no Anexo I, abaixo parcialmente reproduzido:

Compet.	Código da Rubrica	Descrição da Rubrica	Enquadramento da Rubrica para a Previdência (Empresa)	Enquadramento da Rubrica para a Previdência (Fiscalização)	Valor Proventos	Valor Descontos	PS BC Mensal (Empresa)	PS BC Mensal (Fiscalização)	PS BC 13 (Empresa)	PS BC 13 (Fiscalização)
01/2017	0208	OUTROS SALÁRIOS	SALARIO	SALARIO	0,00	6.862,50	6.862,50	6.862,50	0,00	0,00
01/2017	0209	SEGURO DE VIDA	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	1.543,48	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	0251	PLANO DE SAÚDE DEPENDENTE	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	2.801,11	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	0252	DIF. VALE TRANSPORTE	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	2.007,17	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	0253	PLANO DE SAÚDE	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	10.689,95	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	0254	DESC. AUTORIZADO	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	292,41	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	0254	TICKET REFEIÇÃO	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	42.919,17	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	0266	V. REFECÃO NÃO DEVOLVIDO	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	5.031,86	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	0311	AV. PREVID. NÃO CUMPRIDO	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	4.938,63	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9500	INSS-FERIAS	CONTRIB. DESCONTADA	CONTRIB. DESCONTADA	0,00	12.926,77	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9501	DIF. DE INSS-FERIAS	NÃO É BASE	CONTRIB. DESCONTADA	0,00	474,91	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9510	INSS	CONTRIB. DESCONTADA	CONTRIB. DESCONTADA	0,00	269.852,78	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9520	IMP. RENDA	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	9.458,86	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9530	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	65,44	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9531	MENS. STEALMOGAC	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	1.219,08	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9533	CONT. ASS. SINDPREST	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	281,10	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9540	NOVAT EXTRA 1	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	1.328,31	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9550	DESC. DE FARDAMENTO	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	55,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9551	PAGOT INDEVIDO	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	352,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9580	DESC. CESTA BÁSICA 20%	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	21.368,85	0,00	0,00	0,00	0,00
01/2017	9610	VALE TRANSPORTE	NÃO É BASE	NÃO É BASE	0,00	194.410,23	0,00	0,00	0,00	0,00

Conforme se observa, o auditor fiscal excluiu da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores lançados com as rubricas de “Plano de Saúde”, “Plano de Saúde Dependente”, “Vale Transporte” e “Ticket Refeição”. Em relação à rubrica desconto sobre faltas/atrasos, verifica-se que a autoridade a enquadrando como base de cálculos das contribuições previdenciárias, para identificar sua origem, mas faz o devido estorno desses dias. Ou seja, os referidos valores não integraram a base de cálculo das contribuições lançadas nos autos de infração em questão.

A impugnante alega ainda que lançou na sua contabilidade folhas de pagamento em duplicidade no período compreendido entre julho/2017 a dezembro/2017.

Compulsando-se os autos, não se constata no levantamento da fiscalização, nem nos valores declarados pelo próprio sujeito passivo em suas folhas de pagamento e em GFIP, qualquer evidência de pagamento em duplicidade no período alegado. Veja-se tabela com resumo mensal anexada ao Relatório Fiscal:

Compet.	Remuneração Segurados Empregados Folha Pagamento Empresa PS BC Mensal (Fiscalização) (A)	Remuneração Segurados Empregados Folha Pagamento Empresa PS BC 13 (Fiscalização) (B)	Remuneração Segurados Empregados Dec. GFIP (Cat. 01) (C)	Remuneração Segurados Empregados Não Declarada nas GFIP (A + B) - (C)
01/2017	3.384.479,37	2.757,06	3.410.287,00	0,00
02/2017	3.429.642,11	12.771,87	3.473.312,84	0,00
03/2017	3.473.782,06	18.658,09	3.517.844,36	0,00
04/2017	3.512.959,24	30.345,29	3.582.262,55	0,00
05/2017	3.616.161,99	9.759,95	3.635.163,80	0,00
06/2017	3.745.483,61	21.931,50	142.317,88	3.625.097,23
07/2017	3.986.199,21	28.703,08	4.045.212,57	0,00
08/2017	4.108.153,00	46.430,93	4.170.044,12	0,00
09/2017	4.267.462,92	27.049,25	4.314.582,06	0,00
10/2017	4.375.509,65	34.856,46	4.423.254,67	0,00
11/2017	4.490.593,92	19.888,11	4.394.995,17	115.486,86
12/2017	4.707.231,97	0,00	4.751.661,60	0,00
13/2017	0,00	3.686.627,92	1.867.681,78	1.818.946,14

Como se observa, o quadro acima mostra que há um padrão muito próximo de crescimento mensal no montante de remuneração paga, cuja média de 01/2017 a 06/2017, foi de R\$ 3.527.084,73 e a média de 07/2017 a 12/2017 foi de R\$ 4.322.525,11, aumento de apenas 22,6%, pelo levantamento da fiscalização.

A impugnante, por sua vez, não trouxe aos autos documentos ou informações que pudessem dar suporte à sua afirmação de que houve pagamentos em duplicidade no período de julho/2017 a Dezembro/2017. Portanto, não há como acolhê-la.

Sobre a alegação de existência de diárias que não corresponderiam a mais de 50% do salário dos colaboradores, bem como de supostos ajustes para transportar saldo entre contas do balanço, não se verifica nas folhas de pagamento e nem na contabilidade registros ou lançamentos referentes a tais fatos. A impugnante não apresentou documentos comprobatórios de sua afirmação.

Portanto, tais afirmações não merecem prosperar.

Assim, não merecem prosperar as alegações da impugnante que a fiscalização teria equivocado-se quanto aos valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias levantadas.

Dos valores pagos ou creditados a segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços pessoas físicas não identificadas)

A fiscalização identificou na contabilidade da empresa diversos pagamentos que foram considerados feitos a prestadores de serviço pessoas físicas e não declarados em folhas de pagamento e nem em GFIP.

A impugnante, ao se referir aos citados pagamentos, afirma que não está obrigada à retenção de 11% da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 9.711/1998, em atenção ao comando do artigo 120 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, incisos II e III

Depreende-se da alegação da impugnante que os valores identificados pela fiscalização teriam sido referentes a pagamentos realizados a pessoas jurídicas e não físicas.

Quanto a essa questão, convém destacar o descrito no Relatório Fiscal:

3.2.4. Valores Pagos ou Creditados a Segurados Contribuintes Individuais

(Prestadores de Serviços Pessoas Físicas Não Identificadas) Escriturados na Contabilidade e Não Declarados em GFIP.

3.2.4.1. Durante o procedimento fiscal, intimamos o sujeito passivo por meio dos itens 2 e 3 do Termo de Intimação Fiscal nº3 (anexo) a, com base em informações coletadas da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) do período de apuração 2017, cuja Requisição de Cópia de Escrituração Contábil Digital (anexa) gerou o código HASH 4309b6a6-dfba-4a36-a70d-7aab4dac951, esclarecer quais fatos jurídicos deram ensejo aos lançamentos contábeis relacionados no Anexo V do

referido termo, para tanto, acompanhada da documentação comprobatória, referente aos períodos e valores discriminados em planilha ali anexada.

Considerando que até a presente data não houve manifestação por parte do sujeito passivo em atender o solicitado, consideramos como remuneração (base de cálculo) os montantes dos valores registrados contabilmente nas contas contábeis detalhadas no Anexo V deste relatório que não foram declarados pela empresa em suas GFIP. (g.n.)

3.2.4.2. As bases de cálculo apuradas pela fiscalização e que serviram para o lançamento de ofício das contribuições devidas nas competências 01/2017 a 12/2017 citadas no subitem 3.2.4.1 encontram-se demonstradas no Anexo V deste relatório. Nesse Anexo V há duas planilhas, a primeira planilha demonstra os valores pagos registrados a débito a contribuintes individuais (prestadores de serviços pessoas físicas), assim considerados pela fiscalização pelo fato de os registros nos históricos contábeis das contas contábeis Outros Custos de Contratos (cód. 4.1.1.1.01.012) e Outras Despesas Administrativas (cód. 5.2.1.1.02.020) não fazerem menções a despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas com a consequente identificação de notas fiscais de prestação de serviços. As pessoas físicas que prestam serviços à empresa em caráter eventual, sem vínculo empregatício, são qualificadas pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios da Previdência Social, na condição de contribuintes individuais (Lei nº 8.212/91, art. 12, inciso V, alínea "g" com a redação dada pela Lei nº 9.876/99). Por sua vez, a outra planilha resume os valores das remunerações mensais dos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços pessoas físicas) apurados na escrituração contábil nas contas supracitadas (valores a débito) não declarados em GFIP, bases de cálculo que serviram para os lançamentos de ofício das contribuições devidas pela empresa. (g.n.)

Observe-se que o sujeito passivo foi intimado a esclarecer os fatos jurídicos que deram ensejo aos lançamentos contábeis relacionados no Anexo V (pagamentos a prestadores de serviço não identificados), com a devida apresentação de documentação comprobatória, mas não o fez.

Em sede de defesa, o contribuinte também não apresentou notas fiscais que atestem que tenha contratado serviço de qualquer empresa e nem apontou os lançamentos referentes às supostas despesas de pagamento de serviços prestados a ela por pessoas jurídicas, conforme solicitado pela fiscalização.

Assim, diante da ausência de comprovação da impugnante de que os pagamentos em questão teriam sido feitos às pessoas jurídicas, deve ser mantido o entendimento da fiscalização de que os valores constantes no Anexo V se tratam de pagamentos à pessoas físicas que não foram escriturados na contabilidade e nem declarados em GFIP e, portanto, devem ser considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas.

Da divergência de GILRAT sobre bases declaradas de segurados empregados. Alega a impugnante que não há que se falar em divergência de GILRAT sobre as bases declaradas de segurados empregados, não devendo, pois, prosperar a reclassificação dos enquadramentos das atividades econômicas preponderantes do estabelecimento matriz da empresa, com seus correspondentes graus de risco.

A alíquota da contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos é definida, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, como segue:

Lei nº 8.212/1991 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - Para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. (g.n.)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (g.n.)

6º Verificado erro no auto enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (g.n.)

[...]

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

O Regulamento da Previdência Social dispõe que se considera atividade preponderante aquela ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo o enquadramento em tal atividade de responsabilidade dela, mas cabendo ao Fisco revisá-lo a qualquer tempo.

No caso em tela, a empresa fez seu autoenquadramento no CNAE 8121-4/00 – Limpeza em prédios e domicílios (competência 01/2017, 02/2017, 05/2017 e 06/2017) e no CNAE 7830-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (competências 03/2017, 04/2017, 07/2017 a 13/2017).

A fiscalização procedeu a uma verificação mensal do quantitativo de segurados empregados do sujeito passivo e constatou que a maioria deles, nos meses de 01/2017 a 06/2017, eram trabalhadores de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas (CBO 5142-25) e nos meses de 07/2017 a 12/2017 o maior número de segurados empregados eram porteiro de edifícios (CBO 5174-10). Tais ocupações estão relacionadas, respectivamente, com as atividades de código CNAE 8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificada anteriormente e para o código CNAE 8111-7/00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, que foram consideradas as atividades preponderantes da empresa, com alíquota RAT de 3%.

A impugnante não contesta o levantamento da fiscalização, que apontou o número de segurados empregados da empresa nas competências de 01/2017 a

13/2017 e conseqüentemente as suas atividades preponderantes no período. Na verdade, o sujeito passivo concorda que nas competências de 01/2017 a 06/2017 a maioria dos segurados empregados estavam classificados como CBO 5142-25 e nas competências de 07/2017 a 13/2017 estavam classificados como CBO 5174-10, mas discorda da necessidade da reclassificação imposta pelo Fisco com mudança nos graus de risco e, conseqüentemente, da cobrança da diferença de RAT.

Entretanto, conforme legislação acima citada, a atividade preponderante e os respectivos graus de risco estão previstos no Anexo V do Regulamento da Previdência Social que estabelece alíquota RAT de 3% para as atividades de código CNAE 8129-0/00 e código CNAE 8111-7/00. Como a atividade preponderante informada em GFIP pela fiscalizada foi de CNAE 8121-4/00 e de CNAE 7830-2/00, faz-se necessário seu correto reenquadramento, de modo a atender o comando da Lei nº 8.212/1991 e do Decreto nº 3.048/1999.

Destaque-se que a diferença de alíquota cobrada (1%), refere-se apenas às competências 10/2017 a 13/2017, que a empresa declarou RAT de 2%. Nas demais competências, apesar do erro de enquadramento não há diferença a ser cobrada, uma vez que o sujeito passivo declarou RAT de 3%.

Dessa forma, o lançamento da diferença de RAT, na alíquota de 1%, nas competências 10/2017 a 13/2017, deve ser integralmente mantido.

Das multas por descumprimento de obrigação acessória Afirma a impugnante que ocorreu um equívoco por parte do auditor fiscal, pois considera que todas as informações foram devidamente prestadas tempestivamente, em atendimento ao solicitado por essa pelo Fisco. Diz que as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como, os documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 foram devidamente prestados e apresentados quando do envio das notas fiscais.

Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 44/47) e do Termo de Intimação Fiscal nº 2 (fls. 65/67) o sujeito passivo foi intimado, nos dias 16/12/2019 e 01/06/2020, respectivamente, a apresentar, além de outros, os seguintes documentos:

TIPF

4. Atos constitutivos da pessoa jurídica e posteriores alterações que identifiquem as atividades econômicas e os representantes legais da empresa no período fiscalizado - De 01/01/2017 até 31/12/2017
5. Comprovantes de residência atualizados, CPF e RG dos representantes legais e contador do período fiscalizado - De 01/01/2017 até 31/12/2017

[...]

7. Último Balanço Patrimonial apurado, ou seja, o mais recente, devidamente assinado (cópia)

[...]

11. Cartão de CNPJ de todos os estabelecimentos TIF nº 2 1. Notas Fiscais, Faturas e Recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa (todas, incluindo as canceladas) - De 01/01/2017 até 31/12/2017 2. Demonstrativo mensal por contratante e por contrato, nos moldes dos termos do art. 134, inciso III, alíneas a) a d), da Instrução Normativa RFB nº 971/2009

(em formato extensão ".xls - Excel" ou ".odt - BrOffice") - De 01/01/2017 até 31/12/2017 3. Declaração Mensal de Serviços (DMS) - De 01/01/2017 até 31/12/2017 A empresa, da documentação acima mencionada, entregou cópia de alteração contratual nº 01, de 29/04/2013; alteração contratual nº 04, de 16/06/2015; alteração contratual nº 07, de 16/04/2019; alteração contratual nº 08, de 09/09/2019; alteração contratual nº 09, de 03/02/2020. Ou seja, nenhuma referente ao período fiscalizado (01/2017 a 12/2017). Os demais documentos não foram entregues.

Dessa forma, verifica-se que o contribuinte descumpriu o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

O sujeito passivo, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 3 (arquivo não paginável), de 25/05/2020, foi intimado a apresentar, também, as seguintes justificativas e documentos abaixo:

TIF nº 3

1. Justificativa por escrito para as discrepâncias discriminadas no ANEXO I deste termo entre as bases de cálculo das contribuições mensais da empresa para a Seguridade Social incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados verificadas entre a Escrituração Contábil Digital (ECD) - ANEXO II deste termo - e as folhas de pagamento - ANEXO III deste termo -, acompanhada da documentação comprobatória julgada pertinente - De 01/01/2017 até 31/12/2017 2. Esclarecer por escrito quais fatos jurídicos deram ensejo aos lançamentos contábeis na Escrituração Contábil Digital (ECD) relacionados no ANEXO IV deste termo - De 01/01/2017 até 31/12/2017 3. Apresentar a documentação comprobatória dos lançamentos contábeis na Escrituração Contábil Digital (ECD) relacionados no ANEXO IV deste termo -De 01/01/2017 até 31/12/2017 Não constam nos autos que a empresa tenha atendido às solicitações do Fisco, o que implica em descumprimento do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim não há como ser acolhida a alegação da impugnante de que as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como, os documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 foram devidamente prestadas e apresentadas.

Da Contribuição para Outras Entidades e Fundos Alega a impugnante que não deve haver incidência de contribuição previdenciária para outras entidades e fundos sobre as verbas que considera de caráter remuneratório.

Registre-se que as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos têm como base de cálculo as remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991) e estão regulamentadas pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012, nos seguintes termos:

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS Das Entidades e Fundos (Terceiros)

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

1º Consideram-se terceiros, para os fins deste artigo:

I - as entidades privadas de serviço social e de formação profissional a que se refere o art. 240 da Constituição Federal de 1988, criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical; II - o Fundo Aeroviário, instituído pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967; III - o Fundo de Desenvolvimento do Ensino

Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969; IV - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970; V - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educação, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

2º A contribuição de que trata este artigo sujeita-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

(...)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida (g.n.)

I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo; Conforme já analisado neste voto, em relação rubricas em comento (1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; quinze dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio doença e auxílio acidente; auxílio educação; abono assiduidade; abono único anual; e salário família), exceto o aviso prévio indenizado, não há nota explicativa da PGFN, que vincule as Delegacias de Julgamento da RFB no sentido de que não deva ser observado o disposto na Lei nº 8212/1991, artigo 28, inciso I, não cabendo à DRJ, por ausência de autorização normativa, deixar de aplicar o citado dispositivo legal vigente em suas decisões. Em relação ao aviso prévio indenizado, o contribuinte não apresentou qualquer documento capaz de comprovar objetivamente os valores eventualmente pagos a segurados a este título.

Assim, como não há valores a serem excluídos da base de cálculo apurada pela fiscalização (remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados), o lançamento das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos deve ser mantido em sua integralidade.

Conclusão Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação do sujeito passivo, mantendo-se o crédito tributário lançado.

De Outras Questões

Do Caso do aviso prévio indenizado e 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas

A recorrente entende terem sido indevidamente lançadas as seguintes verbas, que traz em recurso: aviso prévio indenizado; 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; quinze dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio doença e auxílio acidente; auxílio educação; abono assiduidade; abono único anual; e salário família, expressando seu entendimento de que seriam verbas de caráter indenizatório e que portanto não se enquadrariam no conceito de remuneração para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

O que se vê é que, nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Uma vez proposta ação judicial pelo sujeito passivo, na qual se discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas, eventual recolhimento indevido ou a maior operar-se-á apenas quando do trânsito em Julgado da referida ação.

Casos especiais

1/3 constitucional de férias.

Com relação à rubrica um terço de férias, O Supremo Tribunal Federal decidiu que a inclusão do terço de férias no cálculo da contribuição previdenciária patronal só vale a partir da publicação da ata do julgamento sobre o tema, que aconteceu em 2020, sendo que o lançamento é referente ao ano calendário de 2017. Portanto, ficam excluídas as contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até a publicação das atas.

Aviso prévio indenizado

Deve se levar em conta também a rubrica aviso prévio indenizado, mencionado pela defesa, o STJ, ao julgar o RE nº 1.230.957/RS, afastou a incidência da contribuição social previdenciária sobre tal verba, estando a RFB vinculada a tal entendimento a partir da ciência da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, consoante o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

No entanto, não restou comprovado que houve, no caso, o recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre o 1/3 de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pois não foram carreados aos autos, pela Litigante, qualquer elemento probatório apto a demonstrar, de forma minudente e inequívoca, a inclusão dessas verbas na base de cálculo das contribuições declaradas em GFIP, não restando, portanto, comprovado de forma cabal o alegado direito creditório.

A Suplicante não trouxe aos autos planilhas explicativas ou apontamentos precisos sobre as competências, o nome de cada segurado empregado, os valores pagos a cada um, corroboradas com as folhas de pagamento, a contabilidade. Ou seja, não ficou comprovado que a Litigante tenha incluído na base de cálculo do lançamento as verbas 1/3 de férias e sobre o aviso prévio indenizado

A partir do momento que o lançamento respeitou a legislação vigente, o ônus de comprovar as alegações trazidas na manifestação de inconformidade é do Sujeito Passivo, a teor do art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifo nosso)”

MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

O recorrente requer que seja apreciada matéria não suscitada em sua impugnação, que se trata de crédito de divergência de GFIP, não considerado pela Fiscalização, o que entende-se, constituir matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que é o caso.

Do crédito de divergência de GFIP não considerado pela Fiscalização

A recorrente informa, confirmado pela própria autoridade notificante, da existência de créditos, nas competências do lançamento, de divergência de GFIP, resultado do recolhimento a maior que o valor devido declarado na GFIP, da seguinte forma, conforme relatório CCORGFIP da própria Receita Federal:

COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR RECOLHIDO
jan/17	334.123,55	360.762,00
fev/17	339.219,43	375.995,60
mar/17	271.651,56	283.942,78
abr/17	278.402,24	278.753,53
mai/17	326.044,38	328.307,16
jun/17	49.376,16	370.462,21
jul/17	430.958,77	447.137,07
ago/17	421.166,78	475.920,72
set/17	438.790,65	464.515,52
out/17	407.041,49	469.526,55
nov/17	293.339,17	422.927,35
dez/17	323.929,09	562.977,02
13/2017	108.325,50	208.720,13
Figura 1		

De fato, a própria fiscalização informa da existência do crédito :

5.3. Durante as análises, identificamos que o Sistema de Arrecadação da RFB registra, para o período fiscalizado, recolhimentos mensais de contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades (terceiros), mediante Guias da Previdência Social (GPS) com códigos de pagamento 2100 e 2119, em valores SUPERIORES aos declarados em GFIP como devidos, como atesta o Relatório "CCORGFIP", que anexamos. Desta forma, intimamos a empresa, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (anexo), no caso de tais divergências deverem-se a erros de fato, a apresentar GFIP mensais retificadoras para o referido período, destinadas a sanar os erros eventualmente cometidos, de acordo com o disposto no art. 463, § 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Não sendo o caso de efetuar a retificação das GFIP, intimamos o contribuinte a prestar esclarecimento formal em que identificasse a que fatos geradores corresponderiam os valores mensalmente recolhidos a maior, indicados no Relatório "CCORGFIP" anexo. Até a presente data, não houve retificação de GFIP,

nem qualquer esclarecimento sobre a questão por parte da empresa. Efetuamos normalmente os lançamentos das contribuições apuradas e não declaradas nas últimas GFIP mensais enviadas antes do início da ação fiscal, especificadas no subitem 5.1.

De acordo com o relatório acima, o auditor reconheceu que recolhimentos mensais de contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades (terceiros), mediante Guias da Previdência Social (GPS) com códigos de pagamento 2100 e 2119, em valores SUPERIORES aos declarados em GFIP como devidos.

Quanto ao valor das retenções de 11% recolhidas e constantes no relatório, Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados, informamos que, de acordo o Relatório Sistema GFIP WEB de fls. 11.639-11.715, os valores retidos foram compensados, no todo ou em parte. Cabe ao contribuinte compensar ou solicitar restituição dos valores não compensados.

Do exposto, entendemos que somente o valor de recolhimentos a maior nas competências do lançamento, conforme figura 1, recolhidos em GPS código 2100, deve ser utilizado para abater o valor devido da contribuição do lançamento, calculado por cada competência, na seguinte ordem de preferência até a liquidação total do crédito:

Primeiro – auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS

Segundo – Em remanescente crédito, utilizar no auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR.

Conclusão

Do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que os valores recolhidos a maior, no código de recolhimento 2100, sejam considerados nas competências do lançamento.

Assinado Digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS (voto de Cleber Ferreira Nunes Leite)

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Redator designado

Apesar do bem arrazoado voto, peço vênia para divergir quanto ao encaminhamento apresentado pelo i.Relator original, não mais componente deste Colegiado, especificamente: a) quanto ao conhecimento das matérias relativas à alegada natureza confiscatória da multa de 112,5% e de aproveitamento de valores pagos a maior; e b) quanto ao mérito, com relação aos valores de aviso-prévio indenizado componentes da base de cálculo do lançamento.

A. MATÉRIA - SOLICITAÇÃO DE ABATIMENTO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR

Em parte do voto intitulada “MATÉRIA NÃO RECORRIDA”, afirma o e.Relator que o recorrente suscitou, somente nesta fase recursal, a apreciação de suposta matéria de ordem pública, que se trata de crédito de divergência de GFIP, não considerado pela Fiscalização. Entendimento esse encampado pelo relator original, donde encaminha pelo provimento parcial do recurso, autorizando justamente o abatimento, dos valores apontados como recolhidos a maior, (no código de recolhimento 2100), daqueles lançados na presente autuação.

Divirjo de tal entendimento pelas razões que passo a explicitar.

Conforme bem relatado, somente nesta fase recursal a recorrente trouxe aos autos tal requerimento de aproveitamento de créditos relativos a divergência de GFIP, nas competências do lançamento, resultantes de recolhimento a maior que o valor devido declarado, argumentando tratar-se de matéria de ordem pública.

Tenho que tal matéria (aproveitamento de valores recolhidos a maior) não possui cariz de matéria de ordem pública. Não se vislumbra na espécie interesse de toda a sociedade a reclamar sua revisão de ofício, ou conhecimento nesta fase recursal, posto que voltada especificamente aos interesses do sujeito passivo. Desta forma, necessário seria que o interessado, no momento oportuno, qual seja, na apresentação da peça impugnatória, tivesse expressamente trazida a questão aos autos. Assim não procedendo, tem-se como preclusa a matéria, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública.

Portanto, não cabe a esta instância julgadora a apreciação da matéria, não suscitada na fase impugnatória, sob pena de indevida supressão de instância administrativa.

Era dever da interessada, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se instaura o litígio, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os argumentos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplinam os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, não se admitindo a apresentação de argumentos e provas em outro momento processual, com exceção das expressas ressalvas normativas. Isto posto, precluso o direito de apresentação, em outro momento processual, salvo se presente alguma das condições de exceção indicadas nas alíneas do § 4º do art. 16, do mesmo Decreto nº 70.235, de 1971, cuja ocorrência, no presente caso, a recorrente não prova e sequer alega. Sobre o tema os seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

Os novos argumentos, apresentados somente nesta fase recursal, não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, devendo ser não conhecida a parte do recurso que trata de tais alegações, posto que apresentadas em fase posterior à da impugnação e por conseguinte preclusas.

Oportuno esclarecer, que a autuada foi regularmente intimada a prestar esclarecimentos atinentes a valores pagos a maior, assim como, no caso de tais divergências deverem-se a erros de fato, apresentar GFIP's retificadoras para o referido período, para correção de eventuais erros; ou ainda, caso não fosse hipótese de se efetuar a retificação das GFIP, que prestasse esclarecimentos formais em que identificasse a que fatos geradores corresponderiam os valores mensalmente recolhidos a maior, tudo conforme os subitens 5.2 e 5.3 do Relatório Fiscal de e.fl. 81/103:

5.2. Em face de que os autos de infração em questão incluem apenas contribuições não declaradas pela empresa em suas GFIP, não há guias de recolhimento a serem consideradas nos presentes lançamentos, considerando que o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.477/2014 revogou expressamente o art. 457 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o qual previa a possibilidade de aproveitamento de recolhimentos feitos espontaneamente para abater contribuições não declaradas em GFIP.

5.3. Durante as análises, identificamos que o Sistema de Arrecadação da RFB registra, para o período fiscalizado, recolhimentos mensais de contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades (terceiros), mediante Guias da Previdência Social (GPS) com códigos de pagamento 2100 e 2119, em valores SUPERIORES aos declarados em GFIP como devidos, como atesta o Relatório "CCORGFIP", que anexamos. Desta forma, intimamos a empresa, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (anexo), no caso de tais divergências deverem-se a erros de fato, a apresentar GFIP mensais retificadoras para o referido período, destinadas a sanar os erros eventualmente cometidos, de acordo com o disposto no art. 463, § 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Não sendo o caso de efetuar a retificação das GFIP, intimamos o contribuinte a prestar esclarecimento formal em que identificasse a que fatos geradores corresponderiam os valores mensalmente recolhidos a maior, indicados no Relatório "CCORGFIP" anexo. Até a presente data, não houve retificação de GFIP, nem qualquer esclarecimento sobre a questão por parte da empresa. Efetuamos normalmente os lançamentos das contribuições apuradas e não declaradas nas

últimas GFIP mensais enviadas antes do início da ação fiscal, especificadas no subitem 5.1.

Conforme consta na parte final do subitem 5.3, acima reproduzido, apesar de intimada para tal, a empresa permaneceu inerte, não apresentado qualquer esclarecimento.

Noutro giro, deve ser pontuado, que há procedimento administrativo específico a ser observado, previsto na legislação tributária, para o fim de restituição e/ou compensação de eventuais pagamentos indevidos ou a maior, de forma que cabe à pessoa física ou jurídica interessada, adotar o requerimento adequado, dirigido à autoridade tributária competente, onde deve, inclusive, demonstrar sua legitimidade ativa para tal. Destarte, uma vez adotado o correto procedimento regulamentar, caberia à regimentalmente competente autoridade administrativa apreciar e homologar a compensação requerida, não sendo competência deste Colegiado a adoção de tal providência, haja vista as atribuições legais e regimentais deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Repise-se que os pedidos de compensação e restituição ostentam rito próprio, não se afigurando possível a sua análise no bojo de processo de lançamento de crédito tributário.

Voto assim, pelo não conhecimento de tal matéria, posto que preclusa.

B. ALEGAÇÃO DE NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA DE 112,5%

Também com relação a tais alegações, não deve ser conhecido o recurso da contribuinte, uma vez que, nos termos do verbete sumular nº 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária: “Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

C. VALORES RELATIVOS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No voto proferido na sessão da tarde do dia 07/08/2024, o e.Relator encaminhou por negar provimento ao recurso da contribuinte relativamente ao pedido de exclusão da base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias. Justificou tal encaminhamento, por entender não restar comprovado o recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre o 1/3 de férias. Eis a conclusão do Relator: “A Suplicante não trouxe aos autos planilhas explicativas ou apontamentos precisos sobre as competências, o nome de cada segurado empregado, os valores pagos a cada um, corroboradas com as folhas de pagamento, a contabilidade. Ou seja, não ficou comprovado que a Litigante tenha incluído na base de cálculo do lançamento as verbas 1/3 de férias ...”.

Apesar do que foi consignado no Voto, em Despacho datado de 14/08/2024 (e.fls. 20981/20983) o então relator afirma que entre as rubricas objeto do presente lançamento constam valores relativos ao terço constitucional de férias, motivo pelo qual foi proposto o sobrestamento do julgamento até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria. Proposta essa acatada pelo então presidente desta 1ª Turma Ordinária. Confira-se:

No ANEXO I - REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - PERÍODO 01/2017 A 12/2017 (INCLUSIVE 13º/2017), fls. 104/129, do Relatório Fiscal de fls. 81/103, consta a rubrica de código 0260, 1/3 de Férias, que foi enquadrada, tanto pela empresa como pela fiscalização como salário (base de cálculo da contribuição previdenciária).

(...)

Diante da inclusão pela fiscalização, da rubrica 1/3 de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária, proponho o sobrestamento do julgamento com base no art. 100 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, com alterações da Portaria MF nº 528, de 02 de abril de 2024).

Conforme informado no Despacho de e.fls. 20981/20983, de fato consta no Anexo I do Relatório Fiscal, a informação de pagamentos efetuados pela autuada a título de terço constitucional de férias, que compuseram a base de cálculo do lançamento, conforme pode ser constatado nas e.fls. 104/129 (Anexo I).

Considerando a constatação de inclusão de valores pagos a título de terço constitucional de férias, entendo que tais valores devem ser excluídos da base de cálculo da presente autuação, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento de embargos do RE 1.072.485-ED (Tema 985), no sentido de que: *"...a contribuição previdenciária das empresas será cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/9/2020, data da publicação da ata do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) 1072485."*

Finalmente, cumpre algumas considerações com relação aos argumentos da recorrente de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros estaria limitada a vinte salários-mínimos.

De fato, a matéria foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio do Tema Repetitivo 1019, onde restou assentada a seguinte tese:

Tema Repetitivo 1079

Situação: Acórdão Publicado

Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ramo do direito: DIREITO TRIBUTÁRIO

Questão submetida a julgamento: Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Tese Firmada i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao

Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários. (negritei)

Portanto, decidiu a Corte Superior, sob o rito de Tema Repetitivo, que a partir da entrada em vigor do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 2.318, de 30 de dezembro de 1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários-mínimos.

Considerando que os fatos geradores da presente exação se referem ao período janeiro a dezembro de 2017, forçoso concluir que não assiste razão à recorrente, quando alega que deveria ter sido observado o limite máximo de 20 salários-mínimos como base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, devendo ser mantido integralmente o lançamento e respectivos créditos tributários destinados a terceiros.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos novos argumentos que solicitam abatimento de valores recolhidos a maior e de natureza confiscatória da multa de 112,5%; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para que sejam excluídos da base de cálculo da presente autuação os valores relativos a pagamentos a título de terço constitucional de férias, constantes do Anexo I do Relatório Fiscal (e.fls. 104/129).

Assinado Digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS